



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 254/2026

**Ementa:** Análise jurídica, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Pregão Eletrônico nº 90003/2026 – SAÚDE. Legalidade Licitatória. **Possibilidade jurídica.**

Cuidam os autos de aquisição de Poltronas Reclináveis De Descanso Para Reidratação, a fim de suprir as Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia (SMS), conforme condições e especificações e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos.

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 249/2026, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 90003/2026 - SAÚDE**, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **(evento nº 9535983)**.

Os autos foram instruídos com:

- Documento de Formalização de Demanda **(evento nº 8408452)**;
- Estudo Técnico Preliminar **(evento nº 8408920)**;
- Termo de Referência **(evento nº 8409048)**;
- Análise de Riscos **(evento nº 8463179)**;
- Parecer nº 326/2025 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede **(evento nº 8512475)**;
- Pesquisa de Preços **(evento nº 8566219)**;
- Declaração de Compatibilidade de Preço **(evento nº 8566283)**;
- Declaração de Formação de Preços **(evento nº 8566433)**;
- Planilha de Formação de Preços – Cesta de Preços **(evento nº 8566526)**;
- Planilha de Preços Referencial Final – Saneada **(evento nº 8566929)**;
- Justificativa do Preço Referencial Final Saneada **(evento nº 8567060)**;
- Despacho nº 807/2025 Comissão Especial de Licitação **(evento nº 8576379)**;
- Despacho nº 5308/2025 com a autorização do Gestor da Pasta referente a presente aquisição **(evento nº 8578237)**;
- Decreto nº 2.795/2025 – Comitê de Gastos **(evento nº 8607753)**;
- Portaria Conjunta nº 420/2025 – CGM/PGM **(evento nº 8607752)**;
- Decreto de nomeação da Comissão Especial de Licitação **(evento nº 8607755)**;
- Minuta Edital de Pregão Eletrônico **(evento nº 8606134)**;
- Despacho nº 826/2025 Comissão Especial de Licitação **(evento nº 8607710)**;

- Parecer nº 1420/2025 – da Chefia da Advocacia Setorial opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico nº 90066/2025 – SAÚDE, após o atendimento das recomendações contidas na fundamentação **(evento nº 8642273)**;
- Parecer nº 5999/2025 – PGM/PEAA opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico nº 90066/2025 – SAÚDE, após o atendimento das recomendações contidas no Parecer **(evento nº 8680613)**;
- Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 90003/2026 **(evento nº 8957272)**;
- Aviso de Licitação **(evento nº 8958788)**;
- Aviso de licitação publicado no Diário Oficial do Município **(evento nº 9351422)**;
- Aviso de Licitação em jornal de grande circulação local **(evento nº 9351429)**;
- Aviso de Licitação Comprasnet **(evento nº 9351443)**;
- Aviso de Licitação PNCP **(evento nº 9351446)**;
- Homologação TCM **(evento nº 9356087)**;
- Pedido de esclarecimento RC Móveis e Equipamentos Hospitalares Ltda **(evento nº 9352856)**;
- Impugnação RC Móveis e Equipamentos Hospitalares Ltda **(evento nº 9352856)**;
- Despacho nº 099/2026 Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos- Resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa **(evento nº 9411559)**;
- Resposta à impugnação RC Móveis e Equipamentos Hospitalares Ltda **(evento nº 9411852)**;
- Julgamento a Impugnação **(evento nº 9423519)**;
- Proposta e documentação empresa M. Carrega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda **(evento nº 9495846)**;
- Resumo ganhador **(evento nº 9495855)**;
- Parecer Técnico quanto aos produtos propostos **(evento nº 9512056)**;
- Termo de Julgamento **(evento nº 9532976)**;
- Mapa de Preços **(evento 9536224)**.

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 – SAÚDE** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

*Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:  
(..)  
XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;*

**Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica,** partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes, NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS**, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões

relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

#### **Da Solicitação para abertura:**

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório**, o que se verifica no Despacho nº 5308/2025 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde justificando a necessidade da aquisição (**evento nº 8578237**).

#### **Da Habilitação:**

Em obediência ao Edital de Referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação das empresas vencedoras**, o que presumem-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

#### **Da Participação de EPP e ME:**

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

**Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:**

**III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Lei de Licitações Públicas Comentadas” (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

*A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.*

*Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de*

*que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o “item” como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.*

Desta forma, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar, item 4.14.2, acostado ao Edital de Licitação (evento nº 8957272), não será realizado tratamento diferenciado para microempresa e empresa de pequeno porte, com fundamento no artigo 49, III da Lei Complementar nº 123/2006.

#### **Da disputa do certame:**

**Quanto à disputa** do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista o Termo de Julgamento do Pregão proferido pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

#### **Da Modalidade escolhida:**

**Quanto à adequação da modalidade escolhida**, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “*verbis*”: Tribunal de Contas da União:

*“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda”.* (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso

Definição esta reproduzida na Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 6º, inciso XIII:

**XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;**

#### **Conclusão:**

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

**É o parecer, S.M.J.**

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

**JORDÃO HORÁCIO DA SILVA LIMA**

Chefe da Advocacia Setorial

Decreto nº 591/2025

Goiânia, 09 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Jordão Horácio da Silva Lima, Chefe da Advocacia Setorial**, em 09/03/2026, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9561451** e o código CRC **6369BB29**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 25.29.000041952-9

SEI Nº 9561451v1